



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ABATEDOURO SANTOS LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Monet, 135 - Pedrinhas - Porto Velho/RO - apartamento 106 CEP: 76801-442*

PAT Nº: *20242703200013*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/11/2024*

CAD/CNPJ: *08.864.664/0001-00*

CAD/ICMS: *00000001671880*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/313/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Abate de gado para terceiros | art. 77, IV, a, 1, lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de recolher ICMS – Substituição Tributária decorrente de abates de gado que realizou em semoventes recebidos para industrialização por conta e ordem de terceiros, durante o exercício de 2023. Os valores tributários apurados foram notificados ao impugnante para proceder ao recolhimento em fase de monitoramento fiscal, restando omissos no pagamento, motivando a presente ação fiscal.

A comprovação infracional se dá no anexo “Relatório Circunstanciado” e na planilha anexa, contendo relação das notas fiscais que devolvem a mercadoria recebida para industrialização.

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso XI, alínea “a”, do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 175.777,53
Multa	R\$ 165.604,69
Juros	R\$ 23.174,42
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 364.556,64

Osujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 03/12/2024, tendoapresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, ante a apresentação tempestivade defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos, conforme sua própria numeração:

I – Da Síntese dos Fatos

Informa-se o resultado da ação fiscal decorrente do monitoramento.

II– 2. Dos Fundamentos de Direito.

2.1. Do Fato Gerador do ICMS – Circulação de Mercadoria – Revenda – Tipificação do Fato Imponível – Ilegitimidade Passiva.

Não haveria fato gerador imponível à autuada, pois não haveria a venda da mercadoria. Segundo seus termos:

“Para se configurar fatogerador do ICMS, deveria haver prova concreta da ocorrência do fato descrito nanorma, ou seja, VENDA DE MERCADORIA”.

Sustenta-se a tese de que, no abaterealizado por encomenda, não haveria materialmente a circulação dasmercadorias, por não haver alteração de titularidade, concluindo:

“O que há na verdade é apenas um serviço específico prestado ao verdadeiro contribuinte

do imposto –ICMS - e titular da mercadoria.”

Dessa forma, haveria erro da fiscalização desencadeado em “*ilegitimidade passiva da autuação fiscal*”.

2.2. Índice de Correção Monetária e Juros acima da Taxa Selic – Ilegalidade – Excessos no Lançamento Tributário.

Os valores lançados pelo fisco conteriam atualização monetária decorrente da aplicação da UPF/RO, o que seria ilegal, segundo a visão do impugnante. Colacionam-se os índices da SELIC desde 2011 até 2019. Agrega-se também vasta jurisprudência que corroboraria a tese defensiva.

Ao final, pede-se pela improcedência do lançamento fiscal, extinguindo-se o crédito tributário e arquivando-se o presente PAT.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher “ICMS – Substituição Tributária” decorrente de abates de gado que realizou em semoventes recebidos para industrialização por conta e ordem de encomendante. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O primeiro tópico da peça impugnatória apenas relata a ação fiscal, por isso não merece melhor atenção.

A tese de “ilegitimidade passiva” não se sustenta. O impugnante recebeu mercadoria, industrializou-a e devolveu um produto diferente do que recebeu. Pela industrialização realizada interrompeu-se a fase de diferimento, devendo este procedimento ser tributado pelo ICMS, entre outros tributos federais. O processo de industrialização demanda, inclusive, atribuição de terceiros, na modalidade de substituição tributária, onde o industrial é legalmente nomeado como responsável pela tributação sucessiva (ST) até a fase final de consumo.

A situação fiscal já foi analisada pela Gerência de Tributação desta Secretaria de Finanças, que expediu Parecer Fiscal nº 539/08/GETRI/CRE/SEFIN. Neste Parecer analisa-se a situação tal como se apresenta no caso em comento.

O estabelecimento industrial sofre duas tributações: uma, pela operação própria de industrialização, outra, pelas fases sucessivas de comercialização, em substituição tributária, podendo/devendo ser cobrado no faturamento ao recebedor do produto industrializado, no caso

o encomendante.

Há, portanto, o fato gerador imponible de tributação (aindustrialização e seus efeitos sucessivos). Igualmente, há concretude ematerialidade da circulação e beneficiamento da mercadoria recebida, o quereveste os fatos de perfeita legitimidade passiva da impugnante. Rechaço a tesedefensiva de direito.

Com relação ao possível erro apuratório, indicado no tópico2,2, observamos o lançamento e não percebemos qualquer irregularidade nosvalores do crédito tributário exigido.

A legislação tributária rondoniense adotou a taxa SELICcomo indexador dos tributos desde janeiro de 2021. A apuração fiscal verificoufatos geradores ocorridos em 2023 e os indexou exatamente pela SELIC. Não houvelançamento de “atualização monetária” pela UPF/RO, conforme afira a defesa. Insubsistentea tese da impugnante.

Odispositivo infracional indicado coaduna com a acusação fiscal de falta de lançamento/pagamentodo ICMS devido.

Asapurções decorrem de notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte, e seconstituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito apurado, sendosuficientes e bastantes para comprovação infracional.

A multa atribuída está prevista em hipótese legalque se tipifica com as provas e os fatos narrados na acusação. A lei é válida evigente.

Mantêm-se, pois, a pretensão e aexigência tributária substanciadas na peça básica, posto que a impugnante nãoilidiu a acusação do fisco.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 175.777,53
Multa	R\$ 165.604,69
Juros	R\$ 23.174,42
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 364.556,64

4 - CONCLUSÃO

Deacordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devidoo** crédito tributário de R\$ 364.556,64 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 25/06/2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **25/06/2025**, às **12:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.